

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE IBIÚNA
FORÓ DE IBIÚNA
1ª VARA

Praça Monsenhor Antônio Pepe, 02, Centro - CEP 18150-000, Fone: (15)
3241-2422, Ibiúna-SP - E-mail: ibiuna1@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DECISÃO

Processo Físico nº: 0002766-69.2015.8.26.0238
Classe - Assunto: Recuperação Judicial - Administração judicial
Requerente: VIAÇÃO CIDADE DE IBIÚNA LTDA e outros

CONCLUSÃO

Em 02/10/2015, faço estes autos conclusos à MM. Juíza de Direito DRª Paula da Rocha e Silva Formoso. Eu (Alaide Maria Pereira) escrevente, Mat 316.663-0

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Paula da Rocha e Silva Formoso

Vistos.

Trata-se de **pedido de recuperação judicial** formulado por Viação Cidade de Ibiúna Ltda, Cidal Cida Limpa Ltda e Ecovida Transporte Rodoviário de carga, doravante denominado "grupo Flávio". Por primeiro há que se consignar que a formação do litisconsórcio ativo na recuperação judicial, mesmo não havendo previsão legal, vem sendo admitida, em se tratando de empresas que integrem um mesmo grupo econômico, de fato ou de direito. O litisconsórcio ativo, formado pelas empresas que integram o grupo econômico, não viola a sistemática da Lei nº 11.101/2005 e atende ao Princípio basilar da Preservação da Empresa.

Ante a análise dos autos, tem-se em cognição sumaria que o requerente apresentou a documentação exigida pelos artigos 47,48 e 51 da Lei 11.101/05, de modo a possibilitar a concessão da recuperação judicial, com o fim de viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira exposta na inicial, com a manutenção da atividade econômica, do emprego dos trabalhadores e a preservação do interesse dos credores, ou seja, a preservação da empresa, sua função social e estímulo à atividade econômica, objetivos preceituados das normas que disciplinam o instituto da recuperação judicial. Assim, havendo o convencimento da crise econômico-financeira vivida pelas requerentes, sem que se visualize, ao menos neste momento, óbice ao processamento conjunto da recuperação das três empresas, razão pela qual, nos termos do art. 52 da Lei 11.101/05, **DEFIRO** o processamento da recuperação judicial do **GRUPO FLÁVIO**, composto pelas empresas, VIAÇÃO CIDADE DE



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE IBIÚNA
FORO DE IBIÚNA
1ª VARA

Praça Monsenhor Antônio Pepe, 02, Centro - CEP 18150-000, Fone: (15)
3241-2422, Ibiurá-SP - E-mail: ibiuna1@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

IBIÚNA LTDA, CIDAL CIDADE LIMPA LTDA E ECOVIDA TRANSPORTE
RODOVIÁRIO DE CARGAS LTDA, nos termos do artigo 52 da Lei 11.1101/05 . .

2. Os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares permanecerão à disposição do juízo, do administrador judicial e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado (§1º do art. 51), sendo, por ora, dispensado o depósito em Cartório (§3º do art. 51).

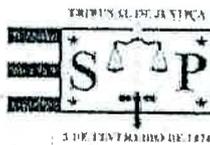
3. Nos termos do inciso I do art. 52 da referida Lei, nomeio como Administrador Judicial LASPRO CONSULTORES LTDA , que deverá comparecer em Cartório em 48 horas para assinar o termo de compromisso legal, inclusive indicando, nos termos do artigo 21, parágrafo único da Lei 11.101/05, o nome do profissional responsável pela condução do processo de recuperação judicial, que não poderá ser substituído sem autorização do juiz . .

3.1. De acordo com o art. 24 da Lei nº 11.101/2005, fixo o valor da remuneração do administrador judicial na recuperação das três empresas do grupo em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) por mês, limitados a 5% do valor devido aos credores submetidos à recuperação, observando que 40% (R\$ 6.000,00) destes honorários mensais serão reservados para que haja a liberação após atendimento das obrigações trazidas pelo art. 154 e pelo art. 155, ambos da Lei nº 11.101/05 (art. 24 e §§).

3.2. Caberá ao devedor requerente arcar com as despesas relativas à remuneração do Administrador Judicial e das pessoas eventualmente contratadas para auxiliá-lo (art. 25). Caso seja necessária a contratação de auxiliares, o administrador judicial deverá apresentar o contrato, com a justificativa da contratação.

4. Nos termos do inciso II do art. 52 da Lei 11.101/2005, determino a “dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios”, observando-se o art. 69 da Lei nº 11.101/05, ou seja, que o nome empresarial seja seguido da expressão “em Recuperação Judicial”, oficiando-se, inclusive, à JUCESP, para as devidas anotações.

5. Determino, de acordo com o §4º do art. 6º combinado com o inciso III do art. 52, ambos da Lei 11.101/2005, “a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor”, devendo permanecer “os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º dessa Lei e as relativas a créditos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE IBIÚNA

FORO DE IBIÚNA

1ª VARA

Praça Monsenhor Antônio Pepe, 02, Centro - CEP 18150-000, Fone: (15) 3241-2422, Ibiuna-SP - E-mail: ibiuna1@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 dessa mesma Lei”, providenciando o devedor as comunicações aos Juízos competentes (§ 3º do art. 52).

6. Determino que o devedor apresente contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, **sob pena de destituição de seu administrador** (inciso IV do art. 52).

7. Nos termos do §6º do art. 6º da Lei nº 11.101/2005, independentemente da verificação periódica perante os cartórios de distribuição, as ações que venham a ser propostas contra o devedor deverão ser comunicadas a este Juízo pelo devedor, imediatamente após a citação. Proceda a zelosa Serventia à pesquisa bimestral de feitos distribuídos contra as três devedoras nesta Comarca, certificando-se nos autos, caso haja nova distribuição.

8. Expeça-se comunicação, por carta, às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimentos (art. 52, V), providenciando ele os respectivos endereços, no prazo de 10 dias, bem como o encaminhamento das cartas, facultando-se o recolhimento das taxas de postagem, caso pretenda que as correspondências sejam encaminhadas pelo Ofício Judicial.

9. O prazo para habilitações ou divergências aos créditos relacionados pelo devedor é de 15 dias, a contar da publicação do respectivo edital (§1º do art. 7º).

10. Expeça-se o edital a que se refere o §1º do art. 52 da Lei nº 11.101/05, com advertência dos prazos do §1º do art. 7º (15 dias a contar da publicação do primeiro edital) e do art. 55 da Lei (30 dias a contar da publicação do segundo edital - relação de credores), providenciando o devedor o necessário, no prazo de 10 dias, observando-se o art. 191 da Lei nº 11.101/05.

Para tanto, as devedoras deverão apresentar minuta do edital com a relação de credores trazida com a emenda à inicial, com a classificação dos créditos, nos moldes do art. 41 da Lei nº 11.101/05, em arquivo eletrônico, para conferência e pronta publicação, a qual deve ser providenciada no DO-e do TJSP e em jornal de grande circulação, recolhendo, desde logo, as despesas respectivas, conforme será informado pela Serventia, de acordo com o número de caracteres do edital.

11. Deve o devedor a providenciar a apresentação do plano de recuperação judicial, no prazo de 60 dias (art. 53), **sob pena de decretação da falência** (inciso



457
A

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE IBIÚNA
FORO DE IBIÚNA
1ª VARA

Praça Monsenhor Antônio Pepe, 02, Centro - CEP 18150-000, Fone: (15) 3241-2422, Ibiuna-SP - E-mail: ibiuna1@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

II do art. 73).

12. De modo a evitar divergências quanto ao prazo de objeção ao plano de recuperação (30 dias) e legitimidade para apresentar tal objeção, determino que o edital de aviso da entrega do plano e o quadro de credores apresentado pelo administrador judicial (§2º do art. 7º) sejam publicados na mesma oportunidade, podendo, inclusive, materialmente ser no mesmo edital, se assim implicar em redução de custo para o devedor.

13. Por força do disposto no art. 66 da Lei nº 11.101/05, não poderá o devedor, desde a distribuição do pedido de recuperação judicial, alienar ou onerar bens ou direitos de seus ativos sem expressa e excepcional autorização deste Juízo, salvo aqueles que eventualmente sejam relacionados para venda no plano de recuperação judicial.

Intimem-se, inclusive o Ministério Público.

Intime-se.

Ibiuna, 06 de julho de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA